



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007208-58.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado MUZETTI BUZATO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1007208-58.2020.8.26.0053
Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Apelado: MUZETTI BUZATO CUNHA
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. ALEXANDRA FUCHS DE ARAÚJO
Voto: 24.171 - Jr*

JUIZO DE READEQUAÇÃO – Revisão de tese do Tema n. 21/TJSP, à luz do decidido nos Temas 1.019/STF e 1.307/STF - Aposentadoria especial – Integrante da polícia civil - V. acórdão que negou provimento ao recurso da apelante – Desnecessidade de readequação, visto que a tese fixada nos referidos Temas foi observada – Manutenção do julgado.

Os autos retornaram, por ordem da Eg. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 353/357), para eventual readequação do julgado, diante da revisão tese do Tema n. 21/TJSP, à luz do julgamento proferido pelo C. STF nos Temas ns. 1.019 e 1.307.

É o relatório.

É o caso manutenção do julgado.

Conforme já decidido no v. acórdão anterior (fls. 346/348), a tese fixada nos Temas ns 1.019/STF e 1.307/STF foi observada, como se vê:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público Estadual - Aposentadoria especial - Cabimento - Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03 - Tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0007951-21.2018.8.26.0000 – Pedido julgado procedente na 1ª instância - Recursos improvido.”

Posteriormente houve a revisão da tese fixada no Tema n. 21/TJSP, ante o decidido no Tema n. 1.307/STF, visto que este entendeu pela necessidade de lei local prévia para fins de reconhecimento do direito à paridade remuneratória.

E, com relação a essa questão, o C. Órgão Especial desta Eg. Corte assim se posicionou:

“(…)
O direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade:

'Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no

que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.'

(...)

'Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.'

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional n.º 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n.º 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. (p. 2372-3 do IRDR n. 21)...”

Como se vê, o v. acórdão em nada conflita com o decidido pelo C. Órgão Especial, sendo aplicável ao caso o art. 135, da Lei Complementar n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), sob pena de distinção indevida entre os policiais civis que ingressaram antes da Emenda Constitucional n.º 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n.º 49/20, em relação àqueles que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor, conforme decidido supra.

Assim sendo, nada há que se readequar.

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de readequação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, **mantém-se** o decidido, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora